

LEI Nº 025.

QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA DE I
LUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA RICA = MT,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL apro-
vou e Eu sanciono e promulgo a seguinte
Lei:

Artigo 1º - Fica criada a Taxa de Ilumi-
nação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energias
elétrica operação, manutenção e melhoramentos dos serviços de ilumina-
ção pública, prestados pela Prefeitura Municipal, e que incidirá so-
bre cada prédio.

§ 1º - Dos prédios acima citados (no ar-
tigo), serão considerados como unidade autônoma, para efeito de co-
brança de taxas, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, so-
bre-lojas, boxes e demais dependências em que o prédio for dividido.

§ 2º - A Taxa incidirá sobre os prédios
localizados:

a) - Em ambos os lados das vias pública
digo públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em
um dos lados.

b) - Em todo o perímetro das praças pú-
blicas independentes da distribuição das luminárias.

c) - Em todo o perímetro urbano, mesmo
sem iluminação pública, pois é usada a iluminação pública existente
nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais de ilu-
minação.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento
da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da Uni-
dade Imobiliária autônoma.

Artigo 2º - Entendem-se por iluminação
pública, aquela que esteja diretamente ligada à rede de distribuiçãp
de energia elétrica da CEMAT, e servirá exclusivamente a via pública
ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

QUE OBRIGUE SOBRE A CRIANÇA DA TAXA DE I
LUMINACÃO PÚBLICA E DA OUTRAS PROVISÃO
CIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA RICA - MT,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL apro-
vou a Lei sancionada e promulgo a seguinte
Lei:

Artigo 1º - Fica criada a Taxa de Ilumi-
nação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia
elétrica operadas, manutenção e melhoramentos dos serviços de ilumina-
ção pública, prestados pela Prefeitura Municipal, e que incidirá em
sobre cada prédio.

§ 1º - Das prédios acima citados (no ar-
tigo), serão considerados como unidades autônomas, para efeito de con-
tribuição de taxas, os estabelecimentos, salas comerciais ou não, lojas, ofi-
cinas, lojas, boxes e demais dependências em que o prédio for dividido.

§ 2º - A Taxa incidirá sobre os prédios
localizados:

a) - Em todos os prédios das vias públicas
e em todos os prédios que se destinam a serem instalados em
vias públicas.

b) - Em todos os prédios das vias pú-
blicas independentes de distribuição de iluminação.

c) - Em todos os prédios urbanos, mesmo
que não tenham iluminação pública existente,
nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais de ilu-
minação.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento
da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso de uni-
dades imobiliárias autônomas.

Artigo 2º - Entende-se por iluminação
pública, aquela que esteja diretamente ligada à rede de distribuição
de energia elétrica da CEMIL, e servirá exclusivamente a vias públicas
ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Artigo 3º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, até os limites abaixo estabelecidos

a) - Contribuintes residenciais:

FAIXA DE CONSUMO	% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO
00 a 30 KWH	Isento
31 a 100 KWH	02 % (Dois por cento)
100 a 200 KWH	04 % (Quatro por cento)
201 a 400 KWH	06 % (Seis por cento)
401 a 600 KWH	08 % (Oito por cento)
601 a 800 KWH	10 % (Dez por cento)
801 a 1.000 KWH	12 % (Doze por cento)
Acima de 1.000 KWH	14 % (Quatorze por cento).

b) - Contribuintes Comerciais e Industriais:

is:

FAIXA DE CONSUMO	% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO
000 a 30 KWH	Isento.
031 a 200 KWH	03 % (Trez por cento)
201 a 400 KWH	06 % (Seis por cento)
401 a 600 KWH	09 % (Nove por cento)
601 a 800 KWH	12 % (Doze por cento)
801 a 1.000 KWH	15 % (Quinze por cento)
1000 a 1.500 KWH	18 % (Dezoito por cento)
Acima de 1.500 KWH	21 % (vinte e um por cento).

Parágrafo Único - Esta taxa terá reajuste toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública, conforme portaria do DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da tarifa.

Artigo 4º - Estão isentos da taxa os prédios ocupados por Órgão de Governo Federal, Estadual e Municipal, Autarquias, Empresa de Economia Mista, Templos de Qualquer Culto, Partidos Políticos e Instituições de Assistência Social ou Educação.

§ 1º - Estão igualmente isentos de pagamento da taxa, os prédios ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia mensal for igual ou inferior aos 30 KWH (Trinta quilowats-hora) nas ligações monofásicas residenciais.

Artigo 39 - O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em duplicatas, sendo baseada em porcentagem da tarifa de iluminação pública fixada pelo Departamento Nacional de Energia Elétrica - DNEEL, até os limites abaixo estabelecidos:

a) - Contribuintes residenciais:

FAIXA DE CONSUMO	% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO
Até 30 KWH	1 cento
31 a 100 KWH	02 % (Dois por cento)
101 a 200 KWH	04 % (Quatro por cento)
201 a 400 KWH	06 % (Seis por cento)
401 a 600 KWH	08 % (Oito por cento)
601 a 800 KWH	10 % (Dez por cento)
801 a 1.000 KWH	12 % (Doze por cento)
Acima de 1.000 KWH	14 % (Quatorze por cento)

b) - Contribuintes Comerciais e Industriais:

FAIXA DE CONSUMO	% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO
Até 30 KWH	1 cento
31 a 200 KWH	02 % (Dois por cento)
201 a 400 KWH	04 % (Quatro por cento)
401 a 600 KWH	06 % (Seis por cento)
601 a 800 KWH	08 % (Oito por cento)
801 a 1.000 KWH	10 % (Dez por cento)
1.000 a 1.500 KWH	12 % (Doze por cento)
Acima de 1.500 KWH	14 % (Quatorze por cento)

Parágrafo Único - Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública, con- forme portaria do DNEEL. O reajuste se fará na mesma proporção da ta- rifa.

Artigo 40 - Estão isentas da taxa de ilu- minação por ordem do Governo Federal, Estadual e Municipal, as: escolas, igrejas, templos de qualquer culto, par- tes Políticas e Instituições de Assistência Social ou Educação.

Artigo 41 - Estão igualmente isentas de paga- mento de taxa, os prédios ou unidades autônomas das mesmas, as con- tribuintes cujo consumo de energia mensal for igual ou inferior ao de 30 KWH (trinta quilowatts-hora) nas ligações monofásicas residenciais.

§ 2º - Gozarão também de isenção da taxa, os prédios situados em logradouros que a partir de trez anos, contados da assinatura do convênio de que trata o Artigo 6º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção cessará nos locais onde se situam os mencionados prédios.

Artigo 5º - O produto da taxa ora criada, constituirá receita destinada a cobrir serviços e dispêndios da Municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhorias e ampliação do serviço.

Parágrafo Único - A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica, e o saldo, se houver, nos demais serviços.

Artigo 6º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da CEMAT, através de cotas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre execução, pela mesma, nas instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

§ 1º - Firmado o convênio, a CEMAT contabilizará e recolherá, mensalmente o produto da arrecadação, em conta especial no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - A CEMAT fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das taxas de iluminação pública, por qualquer contribuinte.

§ 3º - Na data do vencimento da fatura da iluminação pública, a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através de débito à conta especial de que trata o parágrafo 1º deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizada para o pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção, melhoria dos serviços de iluminação pública.

§ 4º - A CEMAT, a fim de cobrir despesas, de computação do sistema deduzirá dos valores arrecadados de iluminação pública, o correspondente a 5% (cinco por cento) do total arrecadado.

Artigo 7º - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc..., e despesas com manutenção, operação, administração, bem como instalação de indicadores luminosos de ruas, e a execução de iluminação temporária (Decorativas ou festiva) feita provisó-

que de ... (artigo 1.º) ...
que de ... (artigo 2.º) ...
que de ... (artigo 3.º) ...
que de ... (artigo 4.º) ...

que de ... (artigo 5.º) ...
que de ... (artigo 6.º) ...
que de ... (artigo 7.º) ...

que de ... (artigo 8.º) ...
que de ... (artigo 9.º) ...
que de ... (artigo 10.º) ...
que de ... (artigo 11.º) ...

que de ... (artigo 12.º) ...
que de ... (artigo 13.º) ...

que de ... (artigo 14.º) ...
que de ... (artigo 15.º) ...

que de ... (artigo 16.º) ...
que de ... (artigo 17.º) ...
que de ... (artigo 18.º) ...

que de ... (artigo 19.º) ...
que de ... (artigo 20.º) ...

que de ... (artigo 21.º) ...
que de ... (artigo 22.º) ...
que de ... (artigo 23.º) ...

que de ... (artigo 24.º) ...
que de ... (artigo 25.º) ...
que de ... (artigo 26.º) ...

(Decorativas ou Festivas), feita provisóriamente ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, mediante recursos financeiros próprios.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de iluminação do tipo que as enquadre entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para o feito de exame de viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro de carga instalada, para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimentos (Orçamento-Programa) para os exercícios subsequentes, os recursos necessários a expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existir, visando atender o § 2º do artigo 4º da presente Lei, ou abrirá crédito adicional para tal fim, caso isso não ocorra, a Prefeitura Municipal será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Rica, 1º de Julho de 1.987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

João Rosa do Carmo
PREFEITO

(decorativas ou festivas), feitas provisoriamente ou qualquer outra que
se, ficando a cargo da Prefeitura Municipal, mediante recursos financeiros
próprios.

Artigo 88 - A Prefeitura Municipal fará

comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de iluminação de vias
po que as reuniões entre ambas entidades no artigo anterior, por
se o feito de exame de viabilidade técnica de ligação a rede de distribuição
tribuição e registro de carga instalada, para fins de fechamento de
conta de energia elétrica.

Artigo 89 - A Prefeitura Municipal pro-

videnciara no seu orçamento de investimentos (Orçamento-Programa) por
as os exercícios subsequentes, os recursos necessários a expansão da
rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existir, vis-
tando atender o § 2º do artigo 48 da presente Lei, ou abrir crédito
adicional para tal fim, caso isso não ocorra, a Prefeitura Municipal
será responsável pelo pagamento de diferença entre a taxa de
iluminação pública.

Artigo 100 - Esta Lei entrará em vigor

na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Rica, 19 de Junho de 1987.